



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Doutor Oswaldo Cruz, 03, Centro,  
CNPJ 46.631.248/0001-51  
Tel/Fax: |12| 3671-7000  
[prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)  
Gabinete

### DECRETO MUNICIPAL Nº. 87, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da imunização, por meio da vacinação contra à pandemia do Covid-19, aos servidores públicos do Poder Executivo municipal e dá outras providências.”**

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, em seu art. 69, inc. XXII;

**Considerando** que desde 1975, com a edição da Lei Federal nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, o Brasil adota o Programa Nacional de Imunização com vacinações obrigatórias;

**Considerando** que a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre **“as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável”**, e no seu art, 3º., alínea *d*, estabelece **“a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas”**;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.586-** do Distrito Federal, proposta pelo PDT; considerou a constitucionalidade da norma, cujo voto do Ministro-Relator, Ricardo Lewandowski proclamou: **“a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes”** e acrescentou: **“tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.”** (Publicado no DJe em 07.04.2021);

**Considerando** que o mesmo STF, no **Recurso Extraordinário com Agravo \_\_ ARE 1267879 \_\_** em matéria de repercussão geral: Tema 1103\_\_ assentou jurisprudência no sentido da prevalência da vida e da saúde sobre as questões de convicções filosóficas e religiosas; cujo voto do Ministro-Relator Luis Roberto Barroso concluiu: **“há direitos fundamentais contrapostos em jogo, a saber: liberdade de convicção filosófica, de um lado; direito à vida e à saúde da coletividade e melhor interesse da criança, do outro. Ao fazer a ponderação entre esses direitos, que não são hierarquizados abstratamente, mas que, em concreto, para decidir a questão, é preciso definir qual vai ter precedência, estou decidindo pela precedência do direito à vida e à saúde coletivas e à proteção prioritária da criança, por essas três razões que enunciei: porque é possível, em certos casos - e este é um deles -, proteger a pessoa contra si mesma; porque, aqui, o interesse da coletividade deve prevalecer, posto que, no fundo, estamos falando do direito à vida e à saúde de cada pessoa individualmente;”** (Publicado no DJe em 08.04.2021);

**Considerando**, também, o lapidar voto da Ministra Cármen Lúcia do STF no processo da ADI 6.586, assim vazado: **“no caso de um vírus com alto índice de transmissibilidade, e que, não cumpridos os protocolos, tem altíssimo e elevado risco de letalidade, a Constituição não garante liberdade para todos para a pessoa ser soberanamente egoísta. Ela vive no meio de todos, responde por si e pelo outro.”** (Publicado no DJe em 07.04.2021);

**Considerando** que, após minuciosa análise, formalizada em memorandos, pela Secretaria de Saúde e pela Controladoria Interna Municipal, dos **482 servidores municipais** do quadro da Administração Pública, apenas **8 (oito) servidores** recusaram-se a ser vacinados com a primeira dose do imunizante, ou seja, **1,66%** de todo o quadro funcional;

**Considerando**, por fim, que a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, em seu art. 158, § 1º. proclama que a **“saúde é prioridade do Município”**;



## MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Doutor Oswaldo Cruz, 03, Centro,  
CNPJ 46.631.248/0001-51  
Tel/Fax: |12| 3671-7000  
[prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br](mailto:prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br)  
Gabinete

### Decreta:

**Art. 1º.** Os servidores públicos municipais da Administração Pública Municipal de São Luiz do Paraitinga, inseridos no grupo elegível para a imunização contra a Covid-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão submeter-se à vacinação.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade compreende, também, o vacinar-se com a segunda dose do imunizante.

**Art. 2º.** A recusa \_\_ sem justa causa \_\_ do servidor público municipal em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 constitui violação aos deveres do funcionalismo municipal, caracterizando-se infração disciplinar, passível da aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº. 1.350, de 15 de abril de 2010;

**Parágrafo único.** Dentre as penas previstas na lei de regência, a de **suspensão com perda de vencimentos** poderá ser aplicada pelo Superior Hierárquico imediato do servidor refratário à imunização contra a Covid-19, conforme permissivo legal.

**Art. 3º.** Fica determinado que o servidor público não poderá escolher o imunizante que receberá, devendo ser vacinado com aquele que a Secretaria Municipal de Saúde ofertar.

**Art. 4º -** Considera-se como justa causa para o não se vacinar contra a Covid-19, a comprovação, pelo servidor público, de comorbidade que desaconselhe a vacinação, desde que apresente laudo médico que deverá ser avaliado pela Grupo Técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração, bem a Controladoria Interna da Administração Pública, poderão editar normas complementares, através de instruções normativas para a execução deste Decreto.

**Art. 6º.** Este ato normativo aplica-se, também, aos que exercem funções públicas tais qual a do Conselho Tutelar, e a todos que colaborem com o serviço público, exercendo atribuições como os estagiários, os contratados temporariamente e os prestadores de serviços.

**Art. 7º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,  
Gabinete da Prefeita,  
**em 09 de setembro de 2021.**

**Ana Lúcia Bilard Sicherle**  
Prefeita Municipal da Estância  
Turística de São Luiz do Paraitinga

**Certifico** que o Texto do Decreto suso foi publicado no átrio do Pátio Municipal, consoante permissivo legal previsto na Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, art. 74, § 2º, inc. I., na data de **09 de setembro de 2021.**